

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 123/2024.

EMENTA: Contratação direta para aquisição de gêneros alimentícios e fórmulas infantis. Dispensa de licitação em razão do valor. Art. 75, II, da Lei 14.133/21.

I – SITUAÇÃO FÁTICA

Consulta-se esta assessoria acerca da possibilidade de realizar DISPENSA de licitação para contratação direta para aquisição de gêneros alimentícios e fórmulas infantis, com fulcro no art. 75, II, da Lei 14.133/21.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Ofício de Formalização de Demanda, termo de referência, cotações/propostas, aviso de dispensa eletrônica; certidões e documentos empresariais; e declaração de disponibilidade financeira. Percebe-se ainda que, por força do art. 29, §5º, I¹, do Decreto Municipal nº 006/2024, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar fica facultada.

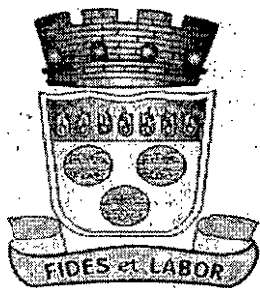
Antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Não se analisa, portanto, a conveniência/oportunidade da contratação.

Ademais, ressalte-se que os preços e quantitativos estimados do objeto a ser contratado através da presente autuação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual não será objeto de análise.

É o relatório.

¹ § 5º A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não obstante visem as licitações, em sua regra geral, promover a competitividade com vistas a alcançar resultados vantajosos - *técnicos e financeiramente* - para a Administração, garantindo isonomia entre os competidores, existe, com justa razão, previsão normativa de algumas possibilidades de dispensa e inexigibilidade deste complexo procedimento.

Os casos de dispensa de licitação abrangem hipóteses em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a contratação direta com vistas à melhor forma de satisfação das necessidades administrativas.

Neste ínterim, autoriza o art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/21, ser dispensável a licitação:

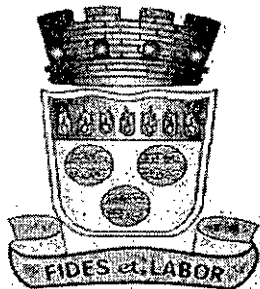
(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Com efeito, a contratação sob análise se amolda a figura da dispensa, eis que se subsume à hipótese do supracitado inciso.

Deve-se ressaltar ainda que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, respeitando a processualística disposta no art. 48 do Decreto Municipal nº 006/2024 e outros artigos correlatos do mesmo diploma.

Anote-se, por fim, que os documentos de habilitação devem comprovar que a empresa se encontra apta e regular para contratar com o serviço público – regularidade fiscal, trabalhista etc., devendo o agente de contratação concluir, a partir da documentação carreada aos autos e à vista do texto legal, o preenchimento das condições necessárias à realização do contrato de prestação de serviços acima explicitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

Feitas todas as considerações e ponderações, conclui-se que uma vez preenchidos todos os requisitos, o parecer dessa Assessoria Jurídica é no sentido de que a contratação por dispensa em tela encontra-se plenamente regular, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta destes autos, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Poções – Bahia, 10 de julho de 2024.


João Paulo Falcão Ferraz
OAB/BA nº. 46.716
Assessor Jurídico